



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.665-A, DE 2009 (Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 176/2009

Altera o § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a publicidade via internet entre as modalidades de mídia obrigadas a veicular mensagens educativas de trânsito; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LAUREZ MOREIRA); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GIROTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação (relator: DEP. DANIEL VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 77-B.

§ 2º

VI – internet em todas as suas formas de mídia, inclusive a que se utiliza de telefonia móvel. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.006/2009, ao acrescentar cinco novos artigos (77-A a 77-E) ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) veio trazer um aperfeiçoamento muito importante à norma vigente. Os dispositivos inseridos obrigam os fabricantes de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins a veicularem, na propaganda de natureza comercial destinada à promoção ou divulgação de seus produtos, mensagens educativas de trânsito, na forma especificada pelo CONTRAN.

O alvo é fazer com que tais fabricantes (e aqui o conceito se estende ao montador, encarregador, importador e revendedor autorizado) tenham o dever de incentivar a educação de trânsito, colaborando para a formação de condutores conscientes. Ademais, essa obrigatoriedade é importante porque vai potencializar as campanhas educativas de trânsito oficiais, à medida que permitirá um número muito maior de inserções de mensagens.

Todavia, em que pese a louvável iniciativa, cremos que a ausência de previsão da internet entre as modalidades de mídia sujeitas à obrigação esvazia a intenção da norma, à medida que esse meio de publicidade tem sido, nos últimos tempos, um dos mais adotados e aceitos pela sociedade.

Sendo assim, para a garantia da aplicabilidade da norma de modo eficaz e absoluto, temos que a inserção desse formato publicitário, inclusive por meio da telefonia móvel, se faz de rigor. Estamos pois, solicitando o indispensável apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação desta proposição, que teve

origem na Sugestão nº 176, de 2009, encaminhada pela Associação Paulista do Ministério Público.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

SUGESTÃO Nº 176, DE 2009
(Associação Paulista do Ministério Público)

“Sugere o Projeto de Lei para acrescentar dispositivo à Lei n. 12.006, de 29 de julho de 2009, que “estabelece mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propagandas que especifica”, objetivando dispor sobre a publicidade via internet em todas as suas formas de mídia, inclusive a que se utiliza da telefonia móvel.”

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

A Sugestão em tela pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 12.006, de 29 de julho de 2009, que insere artigos no corpo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para estabelecer mecanismos de veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77 do CTB, dispondo sobre publicidade via *internet* em todas as suas formas de mídia, inclusive a que se utiliza da telefonia móvel.

O art. 75 do CTB prevê que o CONTRAN deverá estabelecer, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas educativas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito. Tais campanhas são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo Poder Público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelo Sistema Nacional de Trânsito. A realização das campanhas nacionais não exime órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito de promoverem outras, no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

O art. 77, por sua vez, determina que, no âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos

primeiros socorros em caso de acidente de trânsito. Essa campanha também terá caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo intensificadas em períodos específicos.

A Lei nº 12.006/2009 inseriu cinco novos artigos no corpo do CTB, a saber:

Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.

§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:

I – os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;

II – os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:

I – rádio;

II – televisão;

III – jornal;

IV – revista;

V – outdoor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarroçador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo.

Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em outdoor instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral.

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75.

Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias;

III – multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quántuplo, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D.

A Sugestão que ora examinamos pretende que o § 2º do art. 77-B do Código de Trânsito Brasileiro (inserido pela Lei nº 12.006/2009) passe a vigorar acrescido de um inciso VI, que arrole a “internet, em todas as suas formas de mídia, inclusive a que se utiliza de telefonia móvel”, entre as modalidades de mídia sujeitas à obrigação de divulgação de mensagem educativa de trânsito.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.006/2009 veio trazer um aperfeiçoamento muito importante ao Código de Trânsito Brasileiro, a inserir a obrigação de divulgação de mensagem educativa de trânsito em todas as peças publicitárias destinadas à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim. A exemplo do que já ocorre com bebidas alcoólicas e cigarros, a divulgação de mensagens educativas de trânsito na publicidade de veículos ou outro produto afim vai contribuir tanto para a informação dos condutores, com relação à regras de trânsito, como para sua formação, incentivando atitudes desejáveis de civilidade nas ruas.

Essa obrigatoriedade é importante porque vai potencializar as campanhas educativas de trânsito oficiais, à medida que permitirá um número muito maior de inserções de mensagens. Além disso, faz com que a indústria automobilística ou afim contribua com os custos da educação de trânsito, desonerando os recursos públicos, que são, basicamente, oriundos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), mantido com recursos oriundos da arrecadação de multas.

Entretanto, a Lei nº 12.006/2009, ao relacionar as modalidades de mídia sujeitas à obrigação de divulgação de mensagem educativa de trânsito, deixou de arrolar a *internet*, o que demonstra falta de sintonia com os tempos atuais. Afinal, a *internet* é hoje um dos canais mais importantes para veiculação de publicidade, não podendo ser ignorada. É oportuna, portanto, a sugestão de iniciativa legislativa que nos foi enviada pela Associação Paulista do Ministério Público, no sentido de corrigir essa falha.

Entretanto, há um problema de técnica legislativa que deve ser corrigido para a tramitação da proposta. Trata-se do fato de a sugestão fazer referência à Lei nº 12.006/2009, cujo objetivo, já cumprido, foi apenas o de incluir artigos no corpo do Código de Trânsito Brasileiro. Ora, o § 2º do art. 77-B que se pretende modificar pela inclusão de um novo inciso pertence ao CTB e, portanto, é a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que deve ser alvo de alteração

Diante do exposto, somos pela aprovação da Sugestão nº 176, de 2009, na forma do projeto de lei apresentado anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a publicidade via internet entre as modalidades de mídia obrigadas a veicular mensagens educativas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 77-B.

§ 2º
 VI – *internet* em todas as suas formas de mídia,

inclusive a que se utiliza de telefonia móvel. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.006/2009, ao acrescentar cinco novos artigos (77-A a 77-E) ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) veio trazer um aperfeiçoamento muito importante à norma vigente. Os dispositivos inseridos obrigam os fabricantes de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins a veicularem, na propaganda de natureza comercial destinada à promoção ou divulgação de seus produtos, mensagens educativas de trânsito, na forma especificada pelo CONTRAN.

O alvo é fazer com que tais fabricantes (e aqui o conceito se estende ao montador, encarroçador, importador e revendedor autorizado) tenham o dever de incentivar a educação de trânsito, colaborando para a formação de condutores conscientes. Ademais, essa obrigatoriedade é importante porque vai potencializar as campanhas educativas de trânsito oficiais, à medida que permitirá um número muito maior de inserções de mensagens.

Todavia, em que pese a louvável iniciativa, cremos que a ausência de previsão da *internet* entre as modalidades de mídia sujeitas à obrigação esvazia a intenção da norma, à medida que esse meio de publicidade tem sido, nos últimos tempos, um dos mais adotados e aceitos pela sociedade.

Sendo assim, para a garantia da aplicabilidade da norma de modo eficaz e absoluto, temos que a inserção desse formato publicitário, inclusive por

meio da telefonia móvel, se faz de rigor. Estamos pois, solicitando o indispensável apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação desta proposição, que teve origem na Sugestão nº 176, de 2009, encaminhada pela Associação Paulista do Ministério Público.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

Comissão de Legislação Participativa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, a Sugestão nº 176/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Iran Barbosa, Janete Rocha Pietá, Jurandil Juarez, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Fernando Ferro, Glauber Braga e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

.....

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009\)](#)

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.

§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:

I - os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;

II - os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:

I - rádio;

II - televisão;

III - jornal;

IV - revista;

V - *outdoor*.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarregador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009\)](#)

Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em *outdoor* instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009\)](#)

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009\)](#)

Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias;

III - multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quádruplo, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009\)](#)

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, altera o § 2º do art. 77-B do Código de Trânsito Brasileiro, de modo a

incluir a publicidade via internet de produto oriundo da indústria automobilística entre as modalidades de mídia obrigadas a veicular mensagens educativas de trânsito.

Na justificação da proposição, argumenta-se que para ampliar a eficácia das mensagens educativas de trânsito, há que se incluir a internet entre as modalidades de mídia, de forma a alcançar a parcela do público-alvo que, cada dia mais, utiliza-se desse veículo de comunicação.

A proposta originada da Sugestão nº 176/2009 - aprovada na Comissão de Participação Legislativa, nos termos do Parecer do relator substitutivo, Deputado Roberto Britto – foi distribuída, na ordem, para exame de mérito, à esta Comissão, que ora a examina, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 6.665, de 2009, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o IBGE, o número de lares brasileiros que possuem computadores passou de 26%, em 2007, para 31%, em 2008. Apenas em 2008, foram vendidos cerca de 12 milhões de computadores no País. Por sua vez, o número de pessoas que acessou a internet pelo menos uma vez foi, em 2009, de 63 milhões, de acordo com estimativas do IBOPE Nielsen Online. Esses dados revelam um forte processo de democratização do acesso à tecnologia da informação no Brasil.

A inclusão digital também tem provocado transformações no mercado publicitário. As empresas têm aumentado continuamente seus investimentos em publicidade na internet, com vistas a atingir milhões de consumidores que acessam esse veículo. Nos Estados Unidos, esses investimentos deverão superar, neste ano, pela primeira vez, aqueles com mídia impressa, de acordo com levantamento realizado pela consultoria Outsell. Por seu turno, no Brasil, essa é a mídia que mais cresce.

Essa mudança de paradigma exige novas estratégias de comunicação com o público. Assim, semelhantemente às estratégias mercadológicas, o desenho de campanhas sociais deve considerar o poder de influência da internet, de forma a alcançar seus objetivos informacionais ou educativos e a atingir o maior número possível de pessoas. Portanto, é de se esperar que campanhas de educação para o trânsito, conforme previstas no Capítulo VI do Código de Trânsito Brasileiro,

sejam mais efetivas em atingir os objetivos propostos de redução do número de acidentes, de diminuição da violência e de mais paz no trânsito se também veiculadas na internet.

Observe-se que não se trata de obrigar a indústria automobilística a produzir peças publicitárias exclusivamente para transmitir a mensagem educativa de trânsito, o que representaria um custo excessivo a essas empresas e uma transferência indevida de funções do Estado para a iniciativa privada. Diferentemente, o art. 77-B prevê a inclusão desses conteúdos nas propagandas de natureza comercial, o que, a nosso ver, acarreta um custo relativamente modesto em relação ao investimento total em publicidade dessas empresas, sendo, portanto, mais condizente com a responsabilidade solidária da indústria automobilística para com a segurança no trânsito dos cidadãos brasileiros. A inclusão de mais um veículo de comunicação, conforme preconiza o projeto em tela, segue essa mesma lógica e, do ponto de vista econômico, possui uma relação custo privado/benefício social bastante positiva, recomendando sua adoção.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.665, de 2009.**

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado LAUREZ MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.665/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laurez Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Edson Ezequiel, Solange Almeida, Aelton Freitas, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, Leandro Sampaio, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que vem ao exame deste Órgão Técnico, pretende modificar o texto da Lei nº 9.503/97, para incluir a publicidade via internet entre as modalidades de mídia obrigadas a veicular mensagens educativas de trânsito quando da veiculação de propagandas do setor automotivo.

O Projeto é oriundo da Comissão de Legislação Participativa, que acatou sugestão da Associação Paulista do Ministério Público, a qual argumenta que a internet é uma das mídias mais empregadas atualmente para publicidade. Dessa forma, a obrigatoriedade de mensagem educativa em campanhas publicitárias veiculadas pela internet deveria ter sido incluída no texto original da Lei nº 12.006/2009.

A proposição em análise já foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, a proposta não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, já recebeu parecer favorável nesta Comissão apresentado pelo Deputado Marcelo Almeida, o qual não chegou a ser apreciado. Em virtude da nossa total concordância com o tratamento dado à matéria pelo nobre Relator que nos antecedeu na análise dessa proposição, resolvemos adotar os termos do voto por ele apresentado, conforme transcrito a seguir.

“Consideramos oportuna e de destacado mérito a sugestão apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público à Comissão de Legislação Participativa, no sentido de incluir a internet entre as modalidades de mídia nas quais é obrigatória a divulgação de mensagens educativas de trânsito, quando da veiculação de propagandas do setor automotivo.

A educação de trânsito é, sem sombra de dúvidas, um dos instrumentos mais importantes a ser utilizado em qualquer estratégia que se defina para a redução dos acidentes de trânsito. As campanhas publicitárias, por seu turno, são meios extremamente eficazes de se desenvolver ações educativas direcionadas aos condutores de automotores. É, em nosso entender,

o instrumento principal a ser desenvolvido no Brasil, quando se fala em enfrentamento da violência no trânsito, e foi exatamente com essa visão que aprovamos neste Parlamento a Lei nº 12.006/09, que estabelece mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito na propaganda de automóveis.

Queremos crer que a internet não foi incluída inicialmente no projeto que deu origem à Lei nº 12.006/09, porque ele foi apresentado no Senado Federal no ano 2000, época em que a internet não tinha o peso que tem hoje na divulgação comercial. Nos dias atuais, a internet é uma das mídias mais importantes para veiculação das campanhas publicitárias, com participação crescente a cada ano, razão pela qual não pode deixar de constar no rol das modalidades previstas na lei. Essa proposição vem, portanto, no sentido aprimorar a Lei nº 12.006/09.

Se o objetivo da alteração introduzida no Código de Trânsito Brasileiro pela citada lei é o de reduzir o número catastrófico de acidentes de trânsito em nosso País pela via da educação de trânsito, ela certamente produzirá efeitos muito melhores se reconhecer a internet como uma das mais importantes modalidades publicitárias.”

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.665-A, de 2009.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2012.

Deputado Giroto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.665/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Giroto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Milton Monti, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Francisco Floriano, Jesus Rodrigues, Nilson Leitão, Pedro Chaves e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.665, de 2009, acresce ao art. 77-B, § 2º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o inciso VI:

“Art. 77-B.....

§ 2º.....

VI -- internet em todas as suas formas de mídia, inclusive a que se utiliza de telefonia móvel. (NR)

Em sua justificação do projeto, a Comissão de Legislação Participativa traz a seguinte informação:

“A Lei nº 12.006/2009, ao acrescentar cinco novos artigos (77-A e 77-E) ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) veio trazer um aperfeiçoamento muito importante à norma vigente. Os dispositivos inseridos obrigam os fabricantes de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins a veicularem, na propaganda de natureza comercial destinada à promoção ou divulgação de seus produtos, mensagens educativas de trânsito, na forma especificada pelo CONTRAN”.

Ainda, segundo a Comissão de Legislação Participativa:

“O alvo é fazer com que tais fabricantes (e aqui o conceito se estende ao montador, encarregador, importador e revendedor autorizado) tenham o dever de incentivar a educação de trânsito, colaborando para a formação de condutores conscientes. Ademais, essa obrigatoriedade é importante porque vai potencializar as campanhas educativas de trânsito oficiais, à medida que permitirá um número muito maior de inserções de mensagens”.

Lê-se ainda na justificação:

“Todavia, em que pese a louvável iniciativa, cremos que a ausência de previsão da internet entre as modalidades de mídia sujeitas à obrigação esvazia a intenção da norma, à medida que esse meio de publicidade tem sido, nos últimos tempos, um dos mais adotados e aceitos pela sociedade”.

O fim da proposição é precisamente colmatar essa lacuna, colocando mensagens educativas de trânsito na internet em todas as formas de mídia que ela comporta.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pronunciou-se pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Na forma do art. 22, XI, da Constituição da República, a União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. A matéria é, portanto, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que o projeto em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A proposição é, assim, jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, não há objeções a fazer, vez que a proposição é bem redigida e observa as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo a ementa no seguinte trecho: “para incluir a publicidade via internet entre as modalidades de mídia obrigadas a veicular mensagens educativas de trânsito”. Com efeito, esse trecho não se apresenta na melhor redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.665, de 2009, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

EMENDA Nº

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a

publicidade feita na rede mundial dos computadores entre as modalidades de mídias onde se devem veicular obrigatoriamente mensagens educativas de trânsito”.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.665/2009, com emenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2009

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a publicidade feita na rede mundial dos computadores entre as modalidades de mídias onde se devem veicular obrigatoriamente mensagens educativas de trânsito”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
